

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 2.000.000,00	+0,4%
acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00	+0,6%
acima de R\$ 3.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00	+0,8%
acima de R\$ 5.000.000,00	+1,0%

Título II

Dos contratos terceirizados

Art. 46. Serão contabilizados como despesa de pessoal, para fins do art. 18 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2010, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a despesa de pessoal decorrente de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não poderá exceder o percentual de 8% da receita corrente líquida.

§ 2º O percentual disposto no § 1º será reduzido, anualmente, em 0,5% a partir de 2020.

Art. 47 Os órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão reter dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos o percentual relativo a diferença da contribuição previdenciária recolhida ao regime geral em relação à soma das alíquotas do regime próprio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Antonio Donato

Vereador

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

"EMENDA 1 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 621/2016

"Pelo presente e na forma regimental, requeiro que seja ALTERADO o Art. 30 do SUBSTITUTIVO apresentado nesta data, incluindo o parágrafo único, passando ter a seguinte redação:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 21 da nº 15.080, de 18 de dezembro de 2009, aplica-se o disposto no art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.999, e posteriores alterações, inclusive as suas remissões e a autorização constante de seu § 3º, às pensões por morte devidas a dependentes de servidor público do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no inciso VII do art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.999, beneficiários dos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em caso de morte:

- I - durante o serviço;
- II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa;
- III - em decorrência de ato ilícito cometido contra integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

JUSTIFICATIVA

Considerando a função dos Guardas Civil Metropolitano de alto risco e o mesmo tratamento dado pela LEI 16.694/2017. Solicitamos a exclusão desses incisos sobre estes segurados.

Sala das Sessões.

Paulo Frange - PTB

Vereador.

EMENDA 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 621/2016

"Pelo presente e na forma regimental, requeiro que seja ALTERADO o Art. 30 do SUBSTITUTIVO apresentado nesta data, incluindo o parágrafo único, passando ter a seguinte redação:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado por Lei Específica, à criação dos quadros de empregos públicos e cargos gerenciais de provimento por livre admissão e demissão, bem como, suas respectivas remunerações, por intermédio do estatuto social, definindo a estrutura organizacional da SAMPAPREV.

JUSTIFICATIVA

Prerrogativa constitucional, ao executivo, a criação de cargos e salários, com legislação específica.

Sala das Sessões em.

Paulo Frange - PTB

Vereador.

EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI Nº 621/16

"Dispõe sobre a valorização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio social do regime e a definição de formas do respectivo financiamento.

Altera o artigo 5º

Art. 5º A contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao RPPS, destinada a manutenção desse regime, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

Claudio Fonseca - PPS

Vereador.

EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI Nº 621/16

"Dispõe sobre a valorização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio social do regime e a definição de formas do respectivo financiamento.

Altera o artigo 1º

Art. 1º Esta lei trata da valorização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio social do regime e a definição de formas do respectivo financiamento.

Claudio Fonseca - PPS

Vereador.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 621/16

"Dispõe sobre a valorização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a instituição de medidas voltadas ao

equilíbrio social do regime e a definição de formas do respectivo financiamento.

Altera o artigo 6º

6º Os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS contribuirão com 11% (onze por cento), do valor da parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Parágrafo Único A contribuição de que trata o "caput" incidirá apenas sobre as parcelas de proventos aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Claudio Fonseca - PPS

Vereador.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 621/16

"Dispõe sobre a valorização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio social do regime e a definição de formas do respectivo financiamento.

Suprime do artigo 10 ao artigo 49, renumerando os seguintes.

Ficam suprimidos os artigos 10 a 49.

Claudio Fonseca - PPS

Vereador.

EMENDA 7 apresentada ao PROJETO DE LEI 621/2016

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do inciso II do art. 5º e a exclusão do art. 6º renumerando os artigos seguintes do PL 621/2016, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

II - realização de concurso público para a contratação de pessoa.

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

José Police Neto - PSD

Vereador.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei para garantir que qualquer contratação para a estrutura organizacional do SAMPAPREV seja realizada através de concurso público."

EMENDA 8 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 621/2016

"Pelo presente e na forma regimental, requeiro que seja ALTERADO o Art. 30 do SUBSTITUTIVO apresentado nesta data, incluindo o parágrafo único, passando ter a seguinte redação:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 21 da nº 15.080, de 18 de dezembro de 2009, aplica-se o disposto no art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.999, e posteriores alterações, inclusive suas remissões e a autorização constante de seu § 3º, às pensões por morte devidas a dependentes de servidor público do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no inciso VII do art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.999, beneficiários dos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em caso de morte:

- I - durante o serviço;
- II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa;
- III - em decorrência de ato ilícito cometido contra integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

JUSTIFICATIVA

Considerando a função dos Guardas Civil Metropolitano de alto risco e o mesmo tratamento dado pela LEI 16.694/2017. Solicitamos a exclusão desses incisos sobre estes segurados

Sala das Sessões.

Paulo Frange - PTB

Vereador.

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade do dia 20/12/2018, p. 139, coluna 01, leia-se como segue e não como constou:

"(...)

Seção II

Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Te-

souro Municipal, para o exercício de 2019, está fixada em R\$ 11.328.295.201 (onze bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, duzentos e noventa e cinco mil e duzentos e um reais), com a seguinte distribuição: (...)"

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2113/2018 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/2016.

Trata-se do projeto de lei nº 621/2016, de autoria do Senhor Prefeito, "que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias, e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV".

O texto da propositura apresenta a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de modo que são apresentadas as formas de seu financiamento, bem como as medidas voltadas a seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o previsto no artigo 40, o disposto no artigo 30, inciso I, no artigo 149, § 1º, e no "caput" do artigo 249, da Constituição Federal.

Nos termos do projeto, o RPPS será financiado por meio da arrecadação de contribuições dos segurados, dos Órgãos e Entidades a ele vinculados e de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

A justificativa apresentada pelo nobre autor aponta que a iniciativa faz se necessária porque se insere no contexto do necessário equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local. Estudos apontam que a razão entre Despesas com Pessoal e a Receita Corrente Líquida vem aumentando expressivamente, sobretudo aquelas despesas com aposentados e pensionistas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade sob a forma de SUBSTITUTIVO.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável parecer na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas ora apresentado.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista o interesse público contido no projeto em tela, é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO das Comissões Reunidas ora apresentado.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável ao Substitutivo das Comissões Reunidas é o parecer.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/2016

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas.

Título I

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CAPÍTULO I

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se referem o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação desta lei, abrangendo os titulares de cargos efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros.

§ 2º O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

§ 3º A integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta lei.

§ 4º As condições para a adesão de que trata o § 2º deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Na hipótese do cancelamento previsto no § 5º deste artigo fica assegurado ao participante o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do

plano de benefícios e deduzida dos custos incorridos pela entidade gestora dos recursos.

§ 7º A restituição a que se refere o § 6º deste artigo não constitui resgate.

§ 8º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, e Legislativo, bem como o Tribunal de Contas;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo partici-

pante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio;

Art. 3º Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação desta lei, definidos na forma do § 1º de seu art. 1º, será aplicado, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de São Paulo de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Art. 4º Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios previdenciários complementares e dos respectivos fundos previdenciários não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei ou fonte de custeio similar, na forma determinada pelo órgão regulador federal;

II - com recursos de outros planos de benefícios previdenciários complementares; III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º O patrimônio de um plano de benefícios previdenciários complementares, bem como os respectivos fundos previdenciários não respondem por obrigações de outro plano de benefícios previdenciários complementares nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 2º Desde que autorizados pela normas federais e seja passível de operacionalização pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei, cada plano de benefícios previdenciários complementares, assim como o plano de gestão administrativa da entidade responsável pela administração dos

planos de previdência complementar de que trata esta lei ou fonte de custeio similar deverão possuir uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa ou fonte de custeio similar, na forma determinada pelo órgão regulador federal, responderão, isoladamente

dos patrimônios de afetação mencionados no § 1º deste artigo, pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

Da Entidade Fechada de Previdência Complementar

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SAMPAPREV, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A natureza pública da SAMPAPREV, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, consistirá na:

I – submissão à legislação federal e municipal sobre licitação e contratos administrativos;

II – realização de concurso público para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;

III - publicação anual, no Diário Oficial da Cidade e no endereço eletrônico oficial da Prefeitura do Município de São Paulo na rede mundial de computadores, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio do estatuto social, definir a estrutura organizacional da SAMPAPREV e as atribuições dos dirigentes e conselheiros, criar os quadros de empregos públicos e cargos gerenciais de provimento por livre admissão e demissão, bem como suas respectivas remunerações.

CAPÍTULO III

CAPÍTULOS DE Benefícios

Art. 7º Os planos de benefícios da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei serão criados, mediante solicitação do Prefeito, por ato do Conselho Deliberativo da SAMPAPREV ou, na hipótese do artigo 27 desta lei, pelo Comitê Gestor de que trata o seu § 1º.

Art. 8º Os planos de benefícios da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei, sem contrapartida do patrocinador, sendo a base de cálculo da sua contribuição definida em regulamento.

Art. 10. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado, exceto os referentes ao período compreendido entre as datas de publicação desta lei e a de publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios pela autoridade competente no Diário Oficial da União, observados os demais dispositivos desta lei.

Art. 11. Após o cumprimento das exigências formais do plano de benefícios para a concessão do Benefício de Renda